



A LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PROPOSITURA DE
AÇÕES CIVIS PÚBLICAS: IMPACTOS DO JULGAMENTO DA ADI 3.943 NA
TUTELA DE DIREITOS DE NATUREZA COLETIVA

THE LEGITIMACY OF PUBLIC DEFENDER'S OFFICE IN THE CLASS ACTIONS:
CONSEQUENCES OF ADI 3.943 ON COLLECTIVE RIGHTS

Monique Guadagnini Silveira¹
Marcelo Veiga Beckhausen²

RESUMO

A Defensoria Pública é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, com o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes. O objetivo deste trabalho visa abordar inicialmente a evolução histórica da assistência jurídica aos hipossuficientes no Brasil, com destaque da inclusão da Defensoria Pública na Constituição Federal de 1988, em um contexto comparativo com o sistema de assistência jurídica de Portugal e da América Latina. Em seguida, busca-se a conceptualização da tutela de direitos coletivos, assim como a análise da legitimidade da instituição da Defensoria Pública antes e após a promulgação da Lei nº 11.448/2007, sob a perspectiva da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3.943, proposta pela Associação Nacional do Ministério Público (CONAMP). A constatação da constitucionalidade do dispositivo legal aponta para a ampliação dos direitos coletivos e para uma maior participação democrática dos hipossuficientes.

PALAVRAS-CHAVE: Legitimidade *ad causam*; Defensoria pública; Ação civil pública; Direitos coletivos; Ação direta de inconstitucionalidade nº 3.943.

ABSTRACT

The Public Defender's Office is an institution essential to the jurisdictional function of the State, with the duty to provide full and free legal assistance to those with low income. The objective of this work aims to initially address the historical evolution of legal assistance to the underserved in Brazil, with emphasis on the inclusion of the Public Defender's Office in the 1988 Federal Constitution, in a comparative context with the legal assistance system in Portugal and Latin America. Next, we seek a concept for the protection of collective rights, as well as the analysis of the legitimacy of the institution of the Public Defender's Office before and after the promulgation of Law nº 11,448/2007, from the perspective of the Direct Action for the Declaration of Unconstitutionality - ADI nº 3,943, proposed by the National Association of Public Prosecutors (CONAMP). The constitutional control of the legal provision points to the expansion of collective rights and greater democratic participation of the underprivileged.

KEYWORDS: Legitimacy *ad causam*; Public Defender's Office; Class action; Collective rights. Direct Action of Unconstitutionality No. 3,943.

¹ Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Pós-graduanda em nível de especialização em Direito Empresarial (PUCRS). Tem experiência em direito privado. E-mail: moniqueguadagnini@hotmail.com.

² Procurador Regional da República. Natural de Porto Alegre/RS, formou-se em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). É mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, onde leciona Direito Constitucional desde 2000. É Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2023) com estágio doutoral na Université Paris 1 Panthéon Sorbonne (2022). É membro do Ministério Público Federal desde 1996, já tendo exercido os cargos de procurador regional dos direitos do cidadão e procurador-chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Promovido a procurador regional da República, atuou nas áreas Cível e Criminal. Foi procurador regional eleitoral nos biênios 2013/2015 e 2015/2017. Atualmente atua na área cível da PRR4, é membro do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP/4ª Região).



1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tem sido um instrumento dinâmico que acompanha as transformações e renovações do ordenamento jurídico brasileiro, incorporando novos direitos de natureza coletiva e ampliando o alcance da coisa julgada coletiva para beneficiar um maior número de pessoas. Nesse contexto, a Emenda Constitucional n.º 80/2014 introduziu mudanças substanciais ao normatizar a legitimidade ativa da Defensoria Pública para o ajuizamento de Ações Civis Públicas.

Como resultado da ampliação do papel da Defensoria Pública, o artigo 5º, II, da Lei nº 7.347/85, posteriormente alterado pela Lei nº 11.448/07, incluiu a instituição entre os legitimados para a propositura de Ações Civis Públicas. Esse cenário motivou a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público a questionar a legitimidade da Defensoria Pública nesse contexto por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.943.

Entre os principais argumentos apresentados pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público estava a impossibilidade da Defensoria Pública por meio de ações coletivas tutelar sujeitos hipossuficientes e sua incapacidade de atuar como substituta processual, argumentando que, constitucionalmente, suas atribuições se limitariam à atuação como representante processual. Também foi abordada a questão da afronta às atribuições do Ministério Público, sustentando que a Defensoria Pública estaria usurpando as competências do órgão ministerial.

Este texto propõe, portanto, uma análise da legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de Ações Civis Públicas, especialmente à luz da Lei nº 11.448/07, que conferiu essa atribuição por meio de normas gerais. Além disso, busca-se aprofundar os aspectos relacionados ao acesso à assistência jurídica e gratuita na Defensoria Pública na Federação Brasileira, incluindo uma análise comparativa das formas de assistência jurídica aos hipossuficientes em Portugal e na América Latina.

Para isso, serão analisadas as definições e características da Ação Civil Pública, bem como a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.943, que conferiu legitimidade à Defensoria



Pública. Também será examinada a legitimidade da Defensoria Pública para atuar na tutela dos interesses transindividuais e indivisíveis de determinados ou determináveis grupos de pessoas.

Por fim, por meio de pesquisas bibliográficas de doutrinadores renomados e de posicionamentos jurisprudenciais, seja no Supremo Tribunal Federal e/ou no Superior Tribunal de Justiça, busca-se fundamentar e avaliar a constitucionalidade da Lei nº 11.448/07, especialmente no que se refere à proteção de direitos e garantias fundamentais de um maior número de hipossuficientes.

2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, ACESSO À JUSTIÇA E A DEFENSORIA PÚBLICA

2.1 Conceituação de assistência jurídica

A Assistência Jurídica, enquanto preceito fundamental da República Federativa do Brasil, encontra respaldo nos princípios basilares da cidadania e da dignidade da pessoa humana, almejando a edificação de uma sociedade permeada pela liberdade, justiça e solidariedade, e visando a supressão da pobreza, da marginalização e a mitigação das disparidades sociais e regionais. Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, incumbe ao Estado o dever de prover assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conferindo a este direito status constitucional (Silva, 2013).

É oportuno ressaltar que a obrigação estatal de garantir assistência jurídica gratuita não se restringe exclusivamente às instituições governamentais, sendo viável a sua prestação por meio de parcerias com núcleos jurídicos de Instituições de Ensino Superior, convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil, entidades sindicais e outras organizações da sociedade civil (Silva, 2013).

Ao empregar a expressão “assistência jurídica integral”, a Carta Magna não delimita o seu alcance, mas sim o amplia, sinalizando que o Estado deve não apenas prover representação judiciária, mas também oferecer orientação, aconselhamento e suporte aos indivíduos hipossuficientes (Silva, 2013).



Por conseguinte, a instituição pública incumbida de assegurar a prestação de assistência jurídica integral é a Defensoria Pública, a qual se encarrega de disponibilizar esse serviço de forma gratuita a todos os que se encontram desprovidos de recursos financeiros, em todas as instâncias do processo judicial. (Silva, 2013).

Destaca-se, ainda, conforme elucidado pela renomada acadêmica Ada Pellegrini Grinover em seu trabalho, que o referido dispositivo constitucional não deve se restringir meramente aos recursos econômicos, mas deve abarcar também recursos organizacionais, culturais e sociais (Grinover, 2023).

Sucessivamente, a Defensoria Pública, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3943, ampliou o rol de legitimados para pleitear ações civis públicas (Lei 7.347/85) (Brasil, 1985), permitindo a atuação além de causas individuais, como também na tutela de interesses difusos e coletivos (Silva, 2013).

Portanto, a conceituação encontra-se atrelada a evolução histórica da assistência aos hipossuficientes no Brasil, na medida que busca compreender melhor os desafios e progressos na promoção do acesso à justiça para todos, especialmente para os mais vulneráveis, ressaltando a importância de uma assistência jurídica efetiva e inclusiva.

2.2 Evolução histórica acerca da assistência jurídica aos hipossuficientes no Brasil

A assistência jurídica no Brasil começou na era colonial com patronos influenciados pela religião. No século XIX, apesar de normas nacionais, o acesso à justiça para os pobres não era garantido (Silva, 2013). Em 1870, Nabuco de Araújo propôs um instituto para assessoria jurídica gratuita, resultando no cargo de "Advogado dos Pobres", extinto em 1884 (Silva, 2013). O Decreto-Lei nº 2.457 de 1897 foi a primeira legislação a prever atendimento jurídico para pessoas de baixa renda (Silva, 2013).

Em 1919, estudantes de direito em São Paulo criaram a Assistência Judiciária Acadêmica (Silva, 2013). Em 1931, a assistência jurídica gratuita tornou-se uma obrigação legal com o Decreto-Lei n.º 20.784 (Silva, 2013). A Constituição de 1934 obrigou a União e os Estados a prestarem assistência judiciária, mas isso foi omitido na Constituição de 1937. O Código de Processo Civil de 1939 estabeleceu a gratuidade de justiça (Silva, 2013).



As Constituições de 1967 e 1969 mantiveram a assistência jurídica como encargo governamental (Silva, 2013). A Constituição de 1988 reconheceu a assistência jurídica como um direito fundamental, atribuindo à Defensoria Pública a função de assegurar a defesa dos hipossuficientes e prestar assistência integral e gratuita (Silva, 2013).

Porém, somente com a inclusão da Defensoria Pública na Constituição Federal de 1988 formalizou e consolidou a evolução histórica da assistência jurídica aos hipossuficientes no Brasil, garantindo-lhes acesso efetivo à justiça.

2.3 A inclusão da defensoria pública na constituição federal de 1988

Primeiramente, destaca-se que no próximo capítulo, será realizada uma análise detalhada de como diversos países abordam a assistência jurídica gratuita, sendo exploradas as políticas e práticas de cada sistema legal, buscando compreender as nuances e os desafios enfrentados em garantir o acesso à justiça para todos os cidadãos.

Dessa forma, considera-se o primeiro marco histórico a inclusão da Defensoria Pública na Constituição Federal, ocorreu com a transição democrática de 1º de fevereiro de 1987, ocorreu a promulgação da Constituição Federal de 1988 pela Assembleia Nacional Constituinte. Esse período foi marcado por extensos debates entre os parlamentares constituintes de diversos grupos sociais, instituições e profissões, todos buscando o interesse coletivo da sociedade (Barroso, 2009).

Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmiento destacam que a participação popular foi uma constante durante os trabalhos da constituinte, inclusive com a presença física nas dependências do Congresso. Estima-se que, além dos parlamentares e servidores do legislativo, cerca de 10 mil pessoas transitavam diariamente pelo Congresso Nacional, representando os mais variados grupos sociais, como trabalhadores, empresários, estudantes, aposentados, servidores públicos, índios, sem-terra, donas de casa, entre outros (Souza Neto; Sarmiento, 2014).

É importante ressaltar que, nesse contexto, João Simões Vagos, ex-Defensor Público do Rio de Janeiro, acompanhado do ex-presidente da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, Roberto Vitagliano, e da ex-presidente da Federação Nacional das



Associações de Defensores Públicos, atual Associação Nacional de Defensores Públicos, Suely Pletz Neder, deslocaram-se até Brasília com o objetivo de consagrar na Constituição Federal um modelo de assistência jurídica que positivasse a Defensoria Pública como instituição encarregada da prestação desse serviço (González, 2018).

Esses indivíduos, além de demonstrarem aos membros da Assembleia Nacional Constituinte que esse modelo atenderia melhor aos interesses públicos, também destacaram a escassez de recursos para custear a viagem, o número reduzido de membros da delegação comparado a outras carreiras jurídicas, e a falta de reconhecimento nacional da instituição, tornando-a pouco conhecida entre os parlamentares. Roberto Vitagliano afirmou que, na época, a Defensoria Pública não existia a nível nacional, o que dificultava sua atuação em Brasília, onde outras instituições jurídicas já estavam estabelecidas com maior representatividade (González, 2018).

Apesar das dificuldades enfrentadas, a tarefa foi bem-sucedida, resultando na consagração da Assistência Jurídica como preceito de direito fundamental e dever do Estado, conforme o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. A Defensoria Pública, pela primeira vez, encontrava-se presente no texto constitucional, sendo definida como instituição responsável pela prestação de serviços de Assistência Jurídica aos desprovidos de recursos financeiros, e consagrada como função essencial à justiça (González, 2018).

Além do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, foi instituído o artigo 134, que definiu a moldura institucional da Defensoria Pública. No entanto, esse conceito era mais conciso do que o atual, após a Emenda Constitucional n.º 80/14, não fazendo qualquer referência à concepção de ser a Defensoria Pública um instrumento do regime democrático. Os debates demonstram que os Defensores Públicos avaliaram a Constituinte para fortalecer a instituição que a integrava, de forma que fosse expandida em todo o Brasil como forma de assistência jurídica obrigatória (González, 2018).

A atuação dos Defensores Públicos e dos representantes constituintes na Assembleia Nacional Constituinte foi primordial para as controvérsias acerca da assistência jurídica. Uma vez incluída no anteprojeto da Subcomissão, a Defensoria esteve presente nos textos elaborados por todas as Comissões seguintes, e o debate transpassou-se da previsão - ou não - da criação da Defensoria Pública na Constituição para uniformizar quais seriam as características



institucionais, prerrogativas dos integrantes e autonomia dos estados para implementá-la conforme a conveniência (Moreira, 2017).

Importante ressaltar que a previsão constitucional da Defensoria Pública partiu da necessidade de uma demanda de certas carreiras jurídicas que exerciam a assistência judiciária. Do outro lado da disputa, os constituintes eleitos por estados que desenvolveram formas distintas de prestar o serviço de assistência jurídica se opuseram à previsão constitucional da Defensoria Pública, alegando a inconstitucionalidade (Moreira, 2017).

Entre as formas de objeção à imposição constitucional, a primeira referia-se à oposição corporativa de procuradores estaduais, principalmente representados por Michel Temer, que exerciam a assistência judiciária em alguns estados. Ressalta-se que também havia indícios de que seccionais estaduais da Ordem dos Advogados do Brasil possuíam interesses opostos à construção de uma instituição pública nacional responsável pela assistência jurídica. Por sua vez, a segunda linha de objeção era argumentada no sentido da autonomia dos estados-membros, de forma que não desejavam permanecer vinculados a garantir aos necessitados o acesso à justiça (Moreira, 2017).

Nos locais onde era utilizado o modelo de advogados ou a Procuradoria-Geral do Estado assumia o serviço de assistência judiciária, sendo a Defensoria Pública vista por diversas pessoas como um gasto desnecessário. Simultaneamente, houve oposição por parte do Ministério Público, sendo inclusive a terceira linha de oposição em boa parte da Assembleia Nacional Constituinte (Moreira, 2017).

Assim, a inclusão da Defensoria Pública na Constituição de 1988 consolidou a assistência jurídica aos hipossuficientes no Brasil, alinhando-se com modelos de direito comparado que garantem acesso universal à justiça.

2.4 Do direito comparado

O acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva em Portugal é garantido pela Constituição Portuguesa de 1976, especialmente no artigo 20, n.º 1, que assegura a todos o acesso aos tribunais, independentemente de recursos econômicos (Portugal, 1976). A Lei n.º 34/2004 detalha os mecanismos para acesso à informação e proteção jurídica, com a



responsabilidade do Estado em promover este acesso (Portugal, 2004). A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, no artigo 47, reforça esse direito, garantindo a qualquer pessoa o direito a uma ação perante um tribunal e assistência judiciária para quem não dispuser de recursos suficientes (União Europeia, 2016). Em Portugal, a insuficiência econômica é verificada com base no rendimento médio mensal do agregado familiar (Barros Júnior, 2019).

Comparativamente, no Brasil, a assistência jurídica integral e gratuita é garantida a qualquer pessoa, inclusive pessoas coletivas com fins lucrativos, desde que comprovada a insuficiência de recursos econômicos. Nesse sentido, têm legitimidade para defender direitos coletivos ou difusos no Brasil: associações, cooperativas de consumo, o Ministério Público e a Direção-Geral. Cabe ressaltar que o Ministério Público é responsável por promover a ação civil pública (Barros Júnior, 2019).

Na América Latina, a Defensoria Pública foi influenciada pelo modelo espanhol de 1978, que introduziu a figura do Defensor del Pueblo. Países como Venezuela, Equador, Guatemala, El Salvador, Honduras, Nicarágua, Paraguai e Argentina adotaram essa figura, que atua como uma Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (Paula; Canavez, 2012). Segundo o “Diagnóstico de la Defensoria Pública en América” de 2012, a Defensoria Pública surgiu em El Salvador em 1950 e na Argentina após a reforma constitucional de 1994, regulamentada em 2015 pela Lei Orgânica do Ministério Público da Defensoria nº 27149 (Paula; Canavez, 2012).

A autonomia funcional e financeira é essencial para a eficácia das Defensorias Públicas na América Latina. Países como Bolívia, Brasil, Chile, El Salvador, Guatemala, República Dominicana e Venezuela possuem essa autonomia, enquanto Costa Rica, Panamá e Uruguai não possuem autonomia administrativa ou personalidade jurídica, integrando-se às leis orgânicas do Poder Judiciário (Ribeiro; Machado, 2017). A abrangência e eficácia das Defensorias Públicas variam conforme a autonomia administrativa, com países como Brasil, Honduras e República Dominicana proporcionando uma tutela de direitos coletivos que favorece um acesso à justiça mais igualitário (Paula; Canavez, 2012).

Destarte, a inclusão da Defensoria Pública na Constituição de 1988 consolidou a assistência jurídica aos hipossuficientes no Brasil e foi essencial para resolver problemas como os discutidos na ADI 3.943, alinhando-se com modelos de direito comparado que asseguram o acesso universal à justiça.



2.6 Da problematização

A atuação da Defensoria Pública em Ações Civis Públicas para direitos coletivos e difusos é objeto de debate, com diferentes interpretações sobre a necessidade de comprovação de renda. Enquanto alguns defendem interpretações mais restritivas, visando resguardar a população economicamente desfavorecida, outros ampliam o conceito de necessitados sob o ponto de vista organizacional. Ada Pellegrini Grinover enfatiza a importância da ampliação da legitimidade da ação civil pública para garantir o acesso à justiça, especialmente para os direitos de solidariedade (Grinover, [2023]).

A Lei Complementar nº 80 e a Constituição Federal estabelecem que a Defensoria Pública deve promover ações que beneficiem grupos hipossuficientes. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 733.433, reconheceu a legitimidade da Defensoria Pública para propor ações em defesa de direitos difusos e coletivos de pessoas necessitadas (Gonçalves Filho, 2018).

Edilson Santana Gonçalves Filho destaca que a expressão “em tese”, presente nesse julgamento, amplia a legitimidade da Defensoria, embora não de forma irrestrita. O Ministro Barroso, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.943, afirma que a legitimação da Defensoria Pública para ajuizar ações civis públicas só pode ser afastada em situações extremas que não se enquadrem em sua missão institucional.

No entanto, alguns argumentam que a ampliação de beneficiários pode desvirtuar a instituição, afastando-a do objetivo de concretizar direitos de pessoas financeiramente desfavorecidas (Brasil, 2015a). O Ministro Celso de Mello e outros destacam a importância da Defensoria Pública na proteção dos direitos das pessoas carentes e necessitadas, sendo essencial para a construção de uma sociedade mais justa e solidária (Brasil, 2015b).

Dessa forma, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº.3.943, ao questionar a inclusão da Defensoria Pública para a propositura de Ações Civis Públicas, destaca a evolução histórica dos direitos coletivos no Brasil, reafirmando a proteção jurídica dos hipossuficientes e alinhando-se com a prática internacional de acesso universal à justiça.



3 TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS

3.1 Da perspectiva histórica

Anteriormente, nos séculos XVIII e XIX, os Estados liberais fundamentavam-se no princípio do individualismo, implicando em uma reduzida interferência estatal nas relações individuais. Dentro do sistema *laissez-faire*, o acesso à justiça era considerado um direito natural, embora sua realização fosse dificultada para os sujeitos de baixa renda devido aos elevados custos envolvidos (Cappelletti; Garth, 1988).

É relevante salientar que, em decorrência do modelo de Estado Liberal, houve o reconhecimento dos direitos individuais, civis e políticos, tais como a liberdade, a propriedade e a segurança, prevalecendo o individualismo e a liberdade individual. Nessa perspectiva, o individualismo destacava-se naqueles que o utilizavam como instrumento de acesso à justiça ou dos operadores do direito, de modo que sua aplicação ocorresse apenas na esfera singular de cada indivíduo. Portanto, os direitos individuais não eram colocados à disposição de toda a sociedade, visto que o amplo acesso à justiça não era uma prerrogativa do Estado Liberal (Piske; Saracho, [2018]).

Ademais, o Código de Processo Civil de 1973 visava atender à tutela jurisdicional em casos de direitos subjetivos individuais, mediante demandas pleiteadas pelo lesado. Contudo, em decorrência das revoluções sociais do Estado, ocorreu a decadência da fase liberalista do Estado, culminando em mudanças que orientaram o direito processual e, por conseguinte, a consagração de uma nova abordagem dos direitos humanos, priorizando a igualdade material e o reconhecimento dos direitos sociais (Piske; Saracho, [2018]).

Com os indivíduos começando a se organizar em grupos, categorias e classes, o Estado tornou-se um ator nas relações jurídicas, preocupando-se em assegurar uma igualdade material com o reconhecimento dos direitos sociais (Bastos, 2018). Conforme José Afonso da Silva (2006), os direitos sociais são prestações positivas proporcionadas pelo Estado, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, buscando realizar a igualização de situações sociais desiguais.



Diante da globalização da ordem econômica e da convivência humana, observou-se progresso na tecnologia e nas comunicações, mas também uma ameaça aos direitos humanos. Surgiram, então, abordagens voltadas para a atenuação das desigualdades sociais e para a consolidação da democracia. No entanto, é importante notar que alguns termos como "dimensões" têm sido criticados pela doutrina, pois podem sugerir uma substituição gradativa de uma geração por outra, o que não reflete a realidade. Perante a progressiva evolução da tutela dos direitos fundamentais, busca-se ampliar o processo e as formas de proteção jurídica para efetivar os direitos coletivos (Sarlet, 2015).

Ainda no que se refere à reforma do Código de Processo Civil de 1973, destacam-se duas etapas significativas: a primeira, a partir de 1985, com a inclusão de dispositivos capazes de tutelar os direitos coletivos lato sensu, que não eram protegidos; e a segunda, a partir de 1994, com o aperfeiçoamento dos mecanismos existentes no Código, adaptando-os conforme a realidade para tutelar os direitos coletivos. A Constituição de 1988 foi um marco nesse processo, ao definir de maneira expressa os direitos e garantias individuais e sociais, a legitimação das associações de classes para ajuizarem demandas de defesa de seus associados, bem como fixou as ações coletivas e os direitos coletivos (Zavascki, 2007).

Por sua vez, o novo Código de Processo Civil, no âmbito desse contexto evolutivo, não teve como principal desígnio regular os processos coletivos, uma vez que se destinou exclusivamente à disciplina dos processos civis individuais. Contudo, os reflexos dele advindos são inegáveis (Bastos, 2024).

Não obstante, é imperativo salientar que, apesar de o CPC/15 ser essencialmente voltado à resolução de conflitos individuais, evidencia-se uma clara preocupação com as demandas coletivas (Bastos, 2024).

O legislador, com acerto, preocupado com a situação recorrente das demandas repetitivas, instituiu um microsistema com o objetivo precípuo de regulamentar essa temática e, assim, alcançar a harmonização na aplicação do ordenamento jurídico. Nesse sentido, destacam-se a possibilidade de notificação dos legitimados coletivos para a propositura das demandas coletivas, quando verificada a existência de demandas individuais repetitivas (art. 139, X, CPC); a conversão da ação individual em ação coletiva (art. 333, CPC, que foi vetada);



o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976, CPC) e os recursos excepcionais repetitivos (art. 1036, CPC) (Bastos, 2024).

A evolução histórica dos direitos coletivos remonta ao surgimento dos primeiros diplomas legais que trataram do tema, demonstrando a consolidação progressiva do acesso à justiça para os hipossuficientes e estabelecendo paralelos com práticas de direito comparado.

3.2 Do surgimento dos primeiros diplomas legais de direito coletivo

A legislação brasileira referente aos direitos coletivos teve marcos importantes ao longo do tempo. A Lei de Ação Popular (Lei 4717/65) foi o primeiro diploma legal a abordar os direitos coletivos em sentido amplo, inicialmente voltada para a proteção do patrimônio público. Em seguida, a Lei Federal n.º 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, marcou o início da tutela de direitos, que passou de individual para coletiva, ao reconhecer expressamente a legitimidade do Ministério Público para propor ações reparatórias por danos ao meio ambiente (Milaré, É.; Milaré, L. T., 2017).

Posteriormente, a Lei Federal n.º 7.347/1985 introduziu a Ação Civil Pública, que abrange a responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Além disso, a Constituição de 1988 representou um marco histórico ao processo coletivo ao atribuir ao Ministério Público a função de promover o inquérito e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, além do patrimônio público e social e do meio ambiente (Brasil, 2010).

Atualmente, a Lei de Ação Civil Pública é o principal instrumento jurídico para a tutela coletiva de direitos no Brasil, com o Código de Defesa do Consumidor contribuindo significativamente para a concepção de novas ações coletivas. Assim, a defesa dos interesses coletivos se dá por meio de instrumentos como a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, previstos no artigo 5º da Constituição Federal, e a Ação Civil Pública, regulamentada pelo artigo 129 da Constituição (Remédios [...], [2021]).

No âmbito infraconstitucional, a proteção e o reconhecimento dos direitos coletivos são ainda mais explícitos, conforme o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, que define os tipos de interesses coletivos e as formas de exercer a defesa desses direitos em juízo. Apesar disso, persistem desafios relacionados à legitimidade das ações coletivas e à extensão dos



efeitos da coisa julgada em demandas individuais e coletivas sobre o mesmo objeto, conforme previsto no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor (Rosa, 2020).

Dessa forma, o surgimento dos primeiros diplomas legais de direito coletivo está associado à evolução dos direitos transindividuais, evidenciando a consolidação do acesso à justiça para os hipossuficientes e paralelos com práticas internacionais de direito.

3.3 Dos direitos transindividuais

A tutela coletiva visa impulsionar o Poder Público a implementar políticas públicas para garantir a efetivação dos direitos sociais, considerando-os de titularidade social e protegidos preferencialmente por meio dessa modalidade, enquanto são desfrutados por toda a coletividade. Entretanto, isso não exclui a possibilidade de tutelar individualmente esses direitos, conforme a garantia constitucional de acesso à jurisdição. Nesse contexto, propõe-se priorizar a tutela coletiva sobre a individual, considerando a natureza social desses direitos e buscando evitar os impactos negativos das decisões individuais na prestação de serviços públicos (Lins, 2008).

É crucial distinguir entre a defesa dos direitos coletivos e a defesa coletiva de direitos individuais. Os direitos coletivos envolvem questões transindividuais, sem um titular específico, enquanto os direitos individuais são aqueles pertencentes a indivíduos específicos, mas que podem ser defendidos coletivamente quando compartilham afinidades. No entanto, os conceitos e institutos jurídicos nem sempre se encaixam perfeitamente na realidade social, exigindo adaptações por parte dos magistrados para garantir uma tutela jurisdicional adequada (Zavascki, 2007).

Diante dessas situações complexas, é essencial que os juízes tenham flexibilidade para aplicar as normas apropriadamente, considerando as peculiaridades do caso concreto e buscando a tutela mais adequada aos interesses envolvidos.

Por conseguinte, os direitos transindividuais, que dizem respeito a interesses coletivos ou difusos, estão ligados à atuação da Defensoria Pública, que antes da Lei n.º 11.448/2007 detinha sua legitimidade mais restrita. Com a ampliação dos legitimados para a propositura de



ações civis públicas, a Defensoria ganhou maior espaço para defender interesses coletivos e difusos, fortalecendo o acesso à justiça para os hipossuficientes.

4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE DEFESA COLETIVA

4.1 Legitimidade da defensoria antes e após o advento da lei n.º 11.448/2007

Em relação à legitimidade da Defensoria Pública e ao ajuizamento de Ações Civis Públicas, é relevante observar que, mesmo anteriormente à inclusão da instituição no rol de legitimados pela Lei 11.448/2007, com base no artigo 5º da Lei 7.347/85, já se verificavam discordâncias e debates sobre o tema. Com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, mesmo sem personalidade jurídica, destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por esse código, foram incluídos no rol de legitimados para o ajuizamento de Ações Civis Públicas, conforme o art. 82, III da Lei 8078/90 (Cintra, 2018).

Antes da Lei 11.448/2007, o art. 5º, II da Lei 7.347/1985 já conferia legitimidade aos órgãos com finalidades institucionais de proteção ao consumidor para o ajuizamento de Ações Civis Públicas. Cláudia Queiroz, precursora dessa legitimação, alertava que, conforme o art. 117 da Lei n. 8.078/90, os dispositivos do Título III do CODECON deveriam ser aplicados, no que coubesse, para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais. A doutrina e jurisprudência pátrias, embora timidamente, passaram a entender que, para a propositura da Ação Civil Pública, dever-se-ia adotar um critério pluralista, incluindo até mesmo entidades ou órgãos públicos sem personalidade jurídica (Cintra, 2018).

André Melo, em sua obra “Defesa dos pobres: limites da Defensoria” (2009), defende a limitação da atuação da instituição, argumentando ser imprescindível avaliar a carência dos assistidos pela Defensoria Pública, evitando assim que indivíduos com melhores condições sejam regularmente atendidos em detrimento daqueles que realmente necessitam de auxílio jurídico. Quanto aos limites da atuação da instituição nas Ações Civis Públicas, Melo afirma que ela deve atuar apenas quando acionada pelo cidadão, pois, ao agir em nome próprio, estaria usurpando a competência do Ministério Público. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal,



no julgamento do Recurso Extraordinário 733.433, apreciando o Tema 607 de Repercussão Geral, decidiu que “[...] a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas” (Melo, 2007).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.943 também seguiu essa linha, ao defender que as Ações Civis Públicas não estão condicionadas à comprovação prévia da hipossuficiência dos possíveis beneficiários da tutela jurisdicional. Assim, a simples presunção dos possíveis afetados pelas consequências da Ação Civil Pública é suficiente para justificar a legitimidade da Defensoria Pública (Filho, 2018).

Deste modo, a legitimidade da Defensoria Pública antes e após a Lei n.º 11.448/2007 está relacionada à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.943, que questionou dispositivos legais que restringiam sua atuação, destacando a importância da ampliação da sua legitimidade para fortalecer o acesso à justiça para os hipossuficientes.

4.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI N.º 3.943

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contestando a redação do artigo 5º, II da Lei n.º 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública - LACP), que conferiu ampla legitimação à Defensoria Pública para o ajuizamento de Ações Civis Públicas. A CONAMP fundamentou sua argumentação na suposta violação aos artigos, 5º, LXXIV e 134, caput, da Constituição Federal (Filho, 2018).

Alegou-se que a inclusão da Defensoria Pública como legitimada para o ajuizamento de Ações Civis Públicas poderia acarretar interferências na atribuição do Ministério Público, limitando sua capacidade de exercer suas atividades. Além disso, argumentou-se que compete à Defensoria Pública atender os hipossuficientes que comprovem, individualizadamente, a carência financeira (Clève, 2011).

Diante disso, a CONAMP requereu a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, III da Lei 7.347/1985, ou, subsidiariamente, uma interpretação conforme a Constituição Federal, de modo a excluir a Defensoria Pública da legitimidade para a propositura de Ações Civis



Públicas relativas a interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, em virtude da impossibilidade de individualização e identificação financeira dos titulares desses direitos (Clève, 2011).

Na análise do mérito, o Congresso Nacional suscitou a ausência de pertinência temática, defendendo a legitimidade da Defensoria Pública. O Presidente da República alegou a inexistência de ofensa ao Ministério Público na legislação, sustentando uma interpretação adequada do artigo 134 da Constituição Federal, que preconiza a assistência incondicional aos necessitados para a promoção das defesas de direitos individuais (Clève, 2011).

A Advocacia do Senado Federal e a Advocacia Geral da União corroboraram os argumentos do Congresso Nacional, manifestando-se pela constitucionalidade do dispositivo impugnado e pela legitimidade da Defensoria Pública (Clève, 2011).

No parecer elaborado por Rogério Bastos Arantes, destacou-se que a atuação da Defensoria Pública não concorre com a do Ministério Público, sendo a legitimação ativa da instituição um relevante instrumento de acesso à justiça e ao exercício da cidadania. Argumentou-se que a legitimação não é exclusiva, mas concorrente e autônoma, justificando-se que cada órgão possa promover demandas coletivas, independentemente de ordem de indicação (Clève, 2011).

Dentre os votos, o Ministro Edson Fachin votou pela constitucionalidade do artigo 5º, II, da Lei n.º 7.347/1985, argumentando que a Defensoria Pública desempenha um papel crucial na promoção do acesso à justiça. Ele destacou que a legitimação da Defensoria Pública para propor Ações Civis Públicas amplia a proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, sem interferir nas atribuições do Ministério Público (Brasil, ADI 3943).

Já o Ministro Alexandre de Moraes também votou pela constitucionalidade do dispositivo impugnado. Ele argumentou que a Constituição Federal não limita a atuação da Defensoria Pública a casos individuais, permitindo sua participação em causas coletivas. Moraes ressaltou que a legitimação concorrente da Defensoria Pública e do Ministério Público fortalece o sistema de justiça, ampliando a tutela dos direitos dos cidadãos, especialmente dos mais vulneráveis (Brasil, ADI 3943).

A Ministra Rosa Weber acompanhou o voto do relator, destacando que a atuação da Defensoria Pública em Ações Civis Públicas é um instrumento essencial para a promoção da



justiça social. Ela sublinhou que a legitimidade conferida à Defensoria Pública não concorre com as atribuições do Ministério Público, mas sim complementa a proteção dos direitos difusos e coletivos (Brasil, ADI 3943).

O Ministro Luís Roberto Barroso votou pela constitucionalidade do artigo 5º, II, da LACP, argumentando que a atuação da Defensoria Pública é fundamental para garantir o acesso à justiça e a defesa dos direitos dos hipossuficientes. Ele destacou que a Constituição Federal prevê uma atuação ampla da Defensoria Pública, que inclui a defesa dos interesses coletivos e difusos (Brasil, ADI 3943).

O Ministro Gilmar Mendes também se posicionou a favor da constitucionalidade do dispositivo, ressaltando que a legitimação da Defensoria Pública para propor Ações Civis Públicas não viola a autonomia do Ministério Público. Ele argumentou que a atuação conjunta das duas instituições promove uma maior eficiência na defesa dos direitos dos cidadãos (Brasil, ADI 3943).

O Ministro Ricardo Lewandowski votou pela constitucionalidade do artigo 5º, II, da LACP, destacando que a Defensoria Pública desempenha um papel essencial na proteção dos direitos dos necessitados. Ele enfatizou que a atuação da Defensoria Pública em Ações Civis Públicas complementa a do Ministério Público, fortalecendo o sistema de justiça (Brasil, ADI 3943).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, decidiu pela constitucionalidade do artigo 5º, II, da Lei n.º 7.347/1985, reconhecendo a legitimação da Defensoria Pública para o ajuizamento de Ações Civis Públicas.

4.3 Ampliação da atuação das defensorias públicas

Diante do rompimento da concepção democrática tradicional e do reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo legal, houve uma ampliação dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como uma direção para uma maior democracia participativa de sujeitos hipossuficientes (Fensterseifer, 2014). Segundo Marinoni (2011, p. 199), “[...] quanto mais se amplia a legitimidade para a proposição dessas ações, mais intensifica-se a participação do cidadão – mesmo que representado por entidades - e dos grupos no poder e na vida social”.



A doutrina brasileira reconhece praticamente de forma unânime a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar Ações Civis Públicas em defesa de direitos coletivos. Por outro lado, nos tribunais brasileiros, prevalecem posicionamentos mais restritivos, defendendo que a legitimidade da instituição deveria ser mais limitada às pessoas claramente hipossuficientes (Brasil, 2015c).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.943 representou um marco significativo para a Defensoria Pública no Brasil ao questionar dispositivos legais que limitavam sua atuação, especialmente no acesso à justiça para os hipossuficientes. Dessa feita, a decisão de ampliar a legitimidade das Defensorias para a propositura de Ações Civis Públicas foi um avanço significativo, reforçando o papel fundamental da instituição na garantia dos direitos fundamentais e na promoção da igualdade de acesso à justiça. Essa decisão não apenas fortalece os princípios democráticos, mas também implica um desafio de implementação efetiva para tornar o acesso à justiça uma realidade para todos os cidadãos brasileiros.

6 REFERÊNCIAS

BARROS JÚNIOR, José Maria de. **O acesso à justiça em Portugal e no Brasil**: reflexões em torno dos modelos de proteção jurídica às pessoas em situação de insuficiência econômica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da Constituição brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BASTOS, Fabricio Rocha. Interface entre o CPC15 e os Processos Coletivos. **Revista do MP**, Rio de Janeiro, n. 70, p. 125-178, out./dez. 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fabricio_Rocha_Bastos.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 27 out. 2023.



A LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PROPOSITURA DE
AÇÕES CIVIS PÚBLICAS: IMPACTOS DO JULGAMENTO DA ADI 3.943 NA
TUTELA DE DIREITOS DE NATUREZA COLETIVA

THE LEGITIMACY OF PUBLIC DEFENDER'S OFFICE IN THE CLASS ACTIONS:
CONSEQUENCES OF ADI 3.943 ON COLLECTIVE RIGHTS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EREsp 1192577/RS**. Embargos de Divergência no Recurso Especial nos Embargos Infringentes. Processual Civil. Legitimidade da Defensoria Pública Para a Propositura de Ação Civil Pública em Favor de Idosos. Plano de Saúde. Reajuste em Razão da Idade Tido por Abusivo. Tutela de Interesses Individuais Homogêneos. Defesa de Necessitados, não só os Carentes de Recursos Econômicos, mas também os Hipossuficientes Jurídicos. Embargos de Divergência Acolhidos. Corte Especial. Relatora: Ministra Laurita Vaz, 21 de outubro de 2015, p. 119. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864163772/inteiro-teor-864163804>. Acesso em: 28 out. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 3.943**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Legitimidade Ativa da Defensoria Pública Para Ajuizar Ação Civil Pública (Art. 5º, Inc. II, Da Lei N. 7.347/1985, Alterado Pelo Art. 2º Da Lei N. 11.448/2007). Tutela de Interesses Transindividuais (Coletivos Strito Sensu e Difusos) e Individuais Homogêneos [...]. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, 07 de maio de 2015b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058261>. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pronunciamento**. Ação civil pública. Fornecimento de remédios. Legitimação do ministério público. Recusa na origem. Recurso extraordinário. Repercussão geral configurada. Relator: Min Marco Aurélio, 06 de fevereiro de 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=3307461>. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 733.433**. Direito Processual Civil e Constitucional. Ação civil pública. Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos. Interpretação do art. 134 da Constituição Federal. Discussão acerca da constitucionalidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 11.448/07, e do art. 4º, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 80/1994, com as modificações instituídas pela Lei Complementar nº 132/09. Relator: Ministro Dias Toffoli, 04 de novembro de 2015a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10669457>. Acesso em: 28 out. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos Fontes. Legitimação da defensoria pública para propor ação civil pública. **Revista de informação legislativa**, Brasília, DF, v. 184, p. 171-190, out./dez. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194955>. Acesso em: 28 out. 2023.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Poder Judiciário: autonomia e justiça. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (orgs.) **Direito constitucional**: organização dos poderes da República. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. IV.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública, direitos fundamentais e ação civil pública**: a tutela dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) dos indivíduos e grupos sociais necessitados. São Paulo: Saraiva, 2014.

FILHO, Edilson Santana. Legitimidade da Defensoria não exige comprovação de hipossuficiência. In: **CONSULTOR jurídico**. [S. l.], 14 ago. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-14/tribuna-defensoria-legitimidade-defensoria-nao-exige-comprovacao-hipossuficiencia>. Acesso em:



28 out. 2023.

GONZÁLES, Pedro González Montes de. **A definição constitucional da defensoria pública como expressão e instrumento do regime democrático**: para além de sua função simbólica. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/21519/A%20Defini%C3%A7%C3%A3o%20Constitucional%20da%20Defensoria%20P%C3%BAblica%20como%20Express%C3%A3o%20e%20Instrumento%20o%20Regime%20Democr%C3%A1tico_Para%20Al%C3%A9m%20de%20sua%20Fun%C3%A7%C3%A3o%20Simb%C3%B3lica.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 27 out. 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A consulta. In: ASSOCIAÇÃO Nacional dos Defensores Públicos (ANADep). Brasília, DF, [2023], p. 14. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/4820/Documento10.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023.

LEITE, Victor Emmanuel. Dimensões de direitos fundamentais. In: JUSBRASIL, [s. l., 2020]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dimensoes-de-direitos-fundamentais/845774675>. Acesso em: 27 out. 2023.

LINS, Liana Cirne. A tutela inibitória coletiva das omissões administrativas: um enfoque processual sobre a justiciabilidade dos direitos fundamentais sociais. **Revista de direito do Estado**, Rio de Janeiro, p. 223-261, out./dez. 2008. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoaudienciapublicasaude/anexo/direitos_sociais_processo.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**: teoria geral do processo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1.

MELO, André Luís Alves de. Limites da defensoria pública para ajuizar ação civil pública. In: CONSULTOR jurídico. [S. l.], 22 ago. 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-ago-25/limites_defensoria_ajuizar_acao_civil_publica?pagina=2. Acesso em: 01 nov. 2023.

MILARÉ, Édís; MILARÉ, Lucas Tamer. Princípios informadores do processo coletivo. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, Andre Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. São Paulo: PUCSP, 2017. <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/377/edicao-1/principios-informadores-do-processo-coletivo>. Disponível em: 27 out. 2023.

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. A constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça. **Opinião Pública**, Campinas, v. 23, n. 3, p. 647-681, set./dez. 2017. Disponível em: https://www.cesop.unicamp.br/vw/1IMfzRq8wNQ_MDA_27b15_/08%204-A%20constitucionaliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Defensoria%20P%C3%BAblica.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

PAULA, Renato Tavares de; CANAVEZ, Luciana Lopes. Defensoria pública: retrospectos históricos e avanços na tutela coletiva. **Anais do congresso brasileiro de processo coletivo e cidadania**, [s. l.], n. 8, p. 57-74, 2012. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2195>. Acesso em: 02 nov. 2023.



A LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PROPOSITURA DE
AÇÕES CIVIS PÚBLICAS: IMPACTOS DO JULGAMENTO DA ADI 3.943 NA
TUTELA DE DIREITOS DE NATUREZA COLETIVA

THE LEGITIMACY OF PUBLIC DEFENDER'S OFFICE IN THE CLASS ACTIONS:
CONSEQUENCES OF ADI 3.943 ON COLLECTIVE RIGHTS

PISKE, Oriana; SARACHO, Antonio Benites. Estado democrático de direito: superação do estado liberal e do estado social. *In*: TRIBUNAL de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília, DF, [2018]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/estado-democratico-de-direito-superacao-do-estado-liberal-e-do-estado-social-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 27 out. 2023.

PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa de 1976**. Lisboa: Assembleia da República, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2023. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 01 nov. 2023.

PORTUGAL. **Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho**. Altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios. Lisboa: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=80&tabela=leis. Acesso em: 27 out. 2023.

REMÉDIOS constitucionais. *In*: TRIBUNAL de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília, DF, [2021]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/remedios-constitucionais>. Disponível em: 27 out. 2023.

RIBEIRO, Maria Clara Pereira; MACHADO, João Alberto Oliveira de Paula. Acesso à justiça e a defensoria pública na América Latina: democratização de direitos como desenvolvimento. **Direito e desenvolvimento**, Recife, v. 8, n. 1, p. 89-106, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/413/326>. Acesso em: 27 out. 2023.

ROSA, Wendell Luís. Os direitos coletivos e sua defesa em juízo: breves comentários acerca do momento atual da tutela dos direitos transindividuais. **Anais do congresso brasileiro de processo coletivo e cidadania**, [s. l.], v. 7, n. 7, p. 119-135, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1711>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Túlio Macedo Rosa. **Assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos direitos fundamentais da União Europeia**. Bruxelas: Comissão Europeia, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>. Acesso em: 27 out. 2023.



A LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PROPOSITURA DE
AÇÕES CIVIS PÚBLICAS: IMPACTOS DO JULGAMENTO DA ADI 3.943 NA
TUTELA DE DIREITOS DE NATUREZA COLETIVA

THE LEGITIMACY OF PUBLIC DEFENDER'S OFFICE IN THE CLASS ACTIONS:
CONSEQUENCES OF ADI 3.943 ON COLLECTIVE RIGHTS

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ZEFERINO, Rui Miguel Zeferino. O individualismo: o pilar para a construção de um estado de liberdade. **Revista jurídica**, Curitiba, v. 4, n. 45, p. 300-325, 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.45.15.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

Recebido em: 28 de março de 2024;

Aprovado em: 06 de junho de 2024.